



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009515/2009-89
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-001.984 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO CARLOS DA SILVA BRETAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de omissão no julgado, por falta de fundamentação, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício apontado, lastreando o julgado a partir dos elementos de prova produzidos nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 94/96) contra o acórdão nº 2003-000.068 (fls. 86/92), proferido em sessão de 25/04/2019, por esta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia provenientes de cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, uma vez comprovado que os pagamentos atendam aos requisitos para dedutibilidade e tenham sido efetivamente realizados pelo alimentante.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. As despesas médicas e de educação dos alimentandos somente podem ser deduzidas pelo alimentante declaração do imposto de renda quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial e/ou acordo homologado judicialmente, respeitado o limite anual individual previsto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

As despesas com transporte, entretanto, não possuem previsão legal.

IRPF DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DO REALIZADOR DOS DISPÊNDIOS.

Na declaração de ajuste anual são dedutíveis, desde que conste dos autos a comprovação do efetivo pagamento, as despesas médicas de alimentandos atestada em documentos hábeis e idôneos, que atendam aos requisitos legais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A parte dispositiva do voto-condutor está assim redigida (fls. 92):

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução dos valores declarados como pensão alimentícia, que deverão ser alocados como deduções com despesas médicas na base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2007, exercício 2008, mantendo-se a glosa em relação ao pagamento da pensão alimentícia do mês de maio (fls. 27) e aos pagamentos relativos ao vale transporte (fls. 50/52).

O processo foi enviado à PGFN para ciência, em 22/05/2019 (fls. 93), tendo sido opostos declaratórios em 10/06/2019 (fls. 94/96).

Alega a Embargante a existência de omissão no julgado, nos seguintes termos (fls. 96):

A decisão, data máxima vênua, se mostra eivada do vício da **omissão**, uma vez que determina a dedução como despesas médicas de valores que, na realidade são de pensão alimentícia, sem apresentar fundamentação para tanto.

A legislação é clara ao permitir dedução de despesas médicas próprias ou de dependentes. Não é esse o caso do presente processo. A despesa médica apresentada pelo contribuinte não se refere a dependente, mas sim, a alimentando decorrente de decisão judicial.

Assim, salvo melhor juízo, não é correta a decisão que permite deduzir valores a título de despesas médicas de neto que não é seu dependente.

Desse modo, a **omissão suscitada** necessita ser sanada para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

Os embargos foram recebidos, segundo o art. 65 do Anexo II do RICARF, diante da omissão verificada, visando a complementação das razões de decidir e complementação da fundamentação do voto-condutor do acórdão proferido, que reconhece a procedência da dedução decorrente de pagamento de alimentos por força de decisão judicial, todavia reclassifica tal dedução como despesa médica, sem apresentar justificativa para tanto (fls. 99/101).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-001.984 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.009515/2009-89

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Como bem destacado no despacho de admissibilidade proferido (fls. 99/101), constata-se realmente a ocorrência de omissão no julgado, porquanto, embora decidido, não houve a necessária e regular fundamentação no voto-condutor, urgindo a efetiva correção.

Pois bem. Passo a análise dos fundamentos visando a complementação das razões de decidir:

Com relação às despesas médicas declaradas pelo Recorrente em favor de sua neta/alimentanda Emmanuele Khouri Delpin Bretas (fls. 37/48), cuja guarda foi mantida com a mãe, as mesmas só poderão ser aceitas se decorrerem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ao teor do art. 35, § 3º, da Lei nº 9.250/95. E é exatamente isso o que ocorre na espécie.

No caso dos autos, o Recorrente, Antônio Carlos da Silva Bretas, juntamente com seu filho, Christian Sperandio Bretas (pai da alimentanda) foram compelidos solidariamente, ao pagamento, dentre outros, do plano de saúde Golden Cross em favor da menor Emmanuele Khouri, nos termos da decisão homologatória proferida na Ação de Alimentos nº 121/2004 (fls. 23).

Portanto, considerando que a despesa com o plano de saúde está prevista no acordo judicial homologado, e o Recorrente é responsável solidário pelo pagamento da aludida despesa, restaram preenchidos os requisitos motivadores para fruição do benefício fiscal, ao teor da legislação de regência, restando assim, por conseguinte, supridos os fundamentos motivadores do acórdão embargado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, nos termos do voto em epígrafe para, promovendo o saneamento do vício apontado suprir a omissão apurada, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto